



SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do CIDADANIA

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 954, de 2020)

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020, o seguinte § 3º:

“Art. 3º.....

.....
§ 3º Não aplica a esta Medida Provisória o disposto no art. 6º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 954, de 2020, tem como objetivo determinar que as operadoras de telefonia fixa (ou Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC) e de comunicações móveis (ou Serviço Móvel Pessoal – SMP) disponibilizem ao IBGE suas bases de dados para que, no período da pandemia de covid-19, as estatísticas oficiais produzidas pela instituição possam ser formuladas a partir de entrevistas por telefone.

O § 1º do art. 3º da iniciativa prevê que as informações recebidas pelo IBGE não poderão ser compartilhadas com quaisquer empresas públicas ou privadas, órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos. No entanto, o art. 6º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, impõe obrigação diametralmente oposta.

Assim, apresentamos a presente emenda para dirimir eventual contradição entre os mencionados dispositivos.

Sala da Comissão,

SF/20372.42357-96

Senador JORGE KAJURU



SF/20372.42357-96